

SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA DO PARÁ

Assunto: Impugnação
Pregão Eletrônico 90002/2024/SECULT-PA
Abertura da sessão: 30/01/2024

AMV DISTRIBUIÇÃO, COMERCIO E IMPORTAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 14.559.760/0001-48, com fundamento na Lei 8.666/93, de forma tempestiva vem apresentar **IMPUGNAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 033/2023**, ao edital de licitação publicado pela Secretaria de Estado da Cultura, nos termos que segue:

DOS FATOS

A Secretaria de Estado da Cultura do Pará, publicou o edital de licitação em epígrafe com vista ao Registro de Preços para futuro e eventual fornecimento de Material Didático Pedagógico específicos para atender às leis nº 10.639/2003 e nº 11.645/2008, que tratam da inclusão da História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena nos currículos escolares.

Conforme edital, o critério de julgamento adotado foi menor preço por lote e o valor estimado da contratação é de **R\$ 141.831.525,00**.

FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Conforme justificativa apresentada em edital (pág. 36), o intuito da contratação em tela é o atendimento ao exigido na lei n.º 10.639/2003 e lei nº 9.394/1996, que estabelecem a obrigatoriedade do ensino da história e cultura afro-brasileira e indígena nas escolas, bem como o combate à discriminação de qualquer natureza, incluindo a discriminação racial. **Para tanto, há indicação dos títulos AFRICANIDADES. Há, também, o intuito da voltados à Educação Ambiental, conforme itens 5 e 6 do lote 1.**

Ocorre que o edital apresenta apenas a justificativa quanto a necessidade da contratação e quanto ao critério de julgamento menor preço por lote. No entanto, embora não conste expressamente, para quem atua no ramo é possível identificar que os títulos elencados de AFRICANIDADES estão direcionados para a marca **GRIÔ EDUCACIONAL** (<https://grioteducacional.com.br/colecao-minha-africa-brasileira-e-povos-indigenas/>).

INCLUSIVE CABE MENCIONAR QUE O DESCRITIVO DO PRESENTE CERTAME É IDÊNTICO A OUTROS EDITAIS DE LICITAÇÕES, CUJO DIRECIONAMENTO TAMBÉM FOI APONTADO PARA A MARCA GRIÔ EDUCACIONAL. CITAMOS COMO EXEMPLO, O EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO 33/2023 PUBLICADO PELO CONSÓRCIO CODANORTE, NO QUAL ESSA PETICIONANTE ASSIM COMO DIVERSAS OUTRAS EMPRESAS APONTARAM O DIRECIONAMENTO PARA R. MARCA (<https://www.portaldecompraspublicas.com.br/processos/mg/consorcio->

Ltda

[intermunicipal-para-o-desenvolvimento-ambiental-sustentavel-do-norte-de-minas-codanorte-1158/rpe-033-2023-2024-272474](https://www.diariooficial.mt.gov.br/intermunicipal-para-o-desenvolvimento-ambiental-sustentavel-do-norte-de-minas-codanorte-1158/rpe-033-2023-2024-272474))

Todavia, correta foi a conduta do Consórcio em promover a suspensão do certame por vício de direcionamento. Conduta essa, que se espera da Secretaria de Estado da Cultura do Pará, por não haver justificativa técnica e plausível para eleição dos títulos da marca GRIÔ em detrimento de diversas outras editoras que atenderiam satisfatoriamente a finalidade almejada, por exemplo: FTD, MODERNA, EUREKA, GRAFSET, dentre outras conhecidas nacionalmente.

Além do mais, chama atenção o critério adotado MENOR PREÇO POR LOTE, sem qualquer coerência, isso porque, os temas licitados AFRICANIDADES E EDUCAÇÃO AMBIENTAL NÃO POSSUEM QUALQUER SEMELHANÇA.

Deste modo, não se deve olhar apenas para “*economia em escala e gerenciamento do serviço*”, mas sim resguardar o interesse público que é o ensino de qualidade, tendo em vista que limita a participação de empresas que ofertam um ou outro tema, mas não ambos.

Nesse sentido há entendimento consolidado e sumulado pelo Tribunal de Contas da União:

SÚMULA TCU 247: É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

A adoção de critério de adjudicação pelo menor preço global por lote em registro de preços é, em regra, incompatível com a aquisição futura por itens, tendo em vista que alguns itens podem ser ofertados pelo vencedor do lote a preços superiores aos propostos por outros competidores. (Acórdão 2695/2013-Plenário)

É imperioso ressaltar que o direcionamento de atos licitatórios no presente certame, contrária diretamente o princípio da isonomia, o que preconiza a igualdade de tratamento entre os licitantes, previsto no art. 3 da Lei 8.666/93 *in-verbis*:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

l - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade,

Ltda

da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991" (g.n)

Outrossim, conclui-se pela má condução do certame desde sua fase interna, pois nitidamente não houve estudo técnico preliminar, de modo a averiguar os títulos ofertados em mercado e assim a elaboração do descritivo de modo a ampliar a competitividade do certame. Conduta essa que ensejará além do DIRECIONAMENTO, mas também no SUPERFATURAMENTO, pois não haverá licitantes aptos para disputar preços. Nesse sentido:

Restou demonstrado que o procedimento foi mal conduzido desde o início, uma vez que a Administração não conseguiu demonstrar a elaboração de adequado levantamento de preço dos itens que pretendia contratar, além de não motivar a escolha dos títulos adquiridos. [...] Assim, acolhendo as manifestações desfavoráveis da Equipe de Fiscalização, Assessoria Técnica e Chefia da ATJ, sem oposição do douto Ministério Público de Contas, voto pela irregularidade do Pregão Presencial nº 02/2016 e do Contrato nº 33/2016, de 30 de agosto de 2016, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Flórida Paulista e a Editora Canoa Ltda. ME., acionando, por conseguinte o disposto no inciso XV, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, tomando conhecimento da execução contratual. (eTC-17146.989.16-5)

DA CAPACIDADE TÉCNICA

Chama atenção a falta de precaução por parte do órgão, no tocante a habilitação técnica. Isso porque, para um edital MILIONÁRIO estimado em mais de R\$ 141 milhões de reais, está sendo exigido de modo simbólico a apresentação de 02 atestados de capacidade técnica, sem indicação de qualquer quantitativo mínimo.

O atestado de capacidade técnica é o documento destinado à comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto de uma licitação e não indicar percentual no atestado de capacidade técnica possibilita a participação de empresas que não tenham de fato aptidão ao fornecimento e sejam meras aventureiras. Portanto, a preocupação aqui é justamente com a coisa pública, com o fim de garantir a execução dos contratos e evitar eventuais inadimplências futuras.

Deste modo, por *ad cautela* caberia no mínimo a fixação de 30 a 50% para comprovar que a empresa vencedora de fato tenha aptidão no fornecimento, tal como, já consolidado pelo TCU.

imprescindível a apresentação de atestado de capacidade técnico-profissional com exigência de quantitativos mínimos, sob pena de a Administração atribuir responsabilidade pela prestação dos serviços a profissionais que não detêm capacidade técnica demonstrada na execução de serviços de porte compatível com os que serão efetivamente contratados (TCI - Acórdão 3070/2013 – Plenário).

Outrossim, considerando o determinado no art. 30 da Lei 8.666/93 e o entendimento do TCU acerca da necessidade de fixar percentual nos atestados, para garantir a eficiência e segurança da contratação.

DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer-se a nulidade da contratação por estar eivada de vício de **direcionamento**, na hipótese não esperada disso acontecer, requer-se alternativa a retificação do edital conforme fundamentação supra, de modo, a rever o descritivo técnico e possibilitar a oferta de diversos títulos ofertados no mercado, a alteração no critério de julgamento para menor preço por item, bem como seja fixado o quantitativo mínimo e/ou em porcentagem para a capacidade técnica relativa aos atestados.

Nestes termos, requer-se deferimento.

Cariacica/ES, 25 de janeiro de 2024.

AMV DISTRIBUIÇÃO, COMERCIO E IMPORTAÇÃO LTDA
CNPJ: 14.559.760/0001-48

